



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.722735/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.597 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS LIMA CANDIDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2012

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. MOLÉSTIA NÃO PREVISTA NO ROL LEGAL TAXATIVO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia prevista em rol taxativo deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 44 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 91 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 24 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 24 a 25, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2011, que constatou a seguinte infração:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 31.165,24. Consta ainda da descrição dos fatos e enquadramento legal que: *“Doença não elencada para efeito de isenção de Imposto de Renda conforme art. 39, XXXIII do Decreto 3.000/99.”*

Cientificada do lançamento em 02/10/2013 (fl. 29), a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02 em 03/10/2013, alegando que:

- os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

A ementa do acórdão guerreado foi apresentada da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLESTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A concessão de isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portadora de moléstia grave só poderá ser deferida, se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e a moléstia estiver prevista em dispositivo legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2014 (e-fl. 56), o sujeito passivo interpôs, em 01/07/2014 (e-fl. 50), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que ses rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos. Anexa novo laudo (e-fl. 52).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 31.165,24.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (NOVO RICARF)**, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto excertos da decisão de 1ª instância adotadas como razões pertinentes de decidir:

...

Discute-se no processo em tela a isenção concedida aos portadores de moléstias graves, outorgada pelo art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23/12/1992, ficando assim regulamentada a questão:

(...)

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 02/02/2001, estabeleceu em seu artigo 5º, parágrafo 2º, consolidando as disposições da IN SRF n.º 25, de 29 de abril de 1996, art. 5º, § 2º e o Ato Declaratório COSIT n.º 10, de 16/05/1996, que:

(...)

A interpretação deve ser literal, conforme prevista no art. 111 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Como se vê pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal **reconhecidas por laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios**.

No caso em tela, não obstante a impugnante comprovar sua condição de aposentada (conforme Portaria SAAJ/DRH/136/2003 do Município de Caruaru a fl. 19), não foi apresentado laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios.

Ademais, o Laudo Médico de fl. 10, além de não poder ser aceito por ter sido emitido por médico particular da contribuinte, não identifica moléstia elencada no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, acusando CID 10 F 20.9, correspondente a esquizofrenia não especificada. (ora grifado)

Ressalte-se que, em se tratando de concessão de isenção de imposto de renda, é taxativa a lista das doenças incapacitantes constante dos dispositivos legais citados.

Com efeito, do que foi trazido ao presente processo, conclui-se que, no caso concreto, a impugnante não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela norma legal como necessários e imprescindíveis para usufruir a isenção do imposto de renda.

Neste diapasão destaque-se, em complemento, a súmula CARF n.º 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O novo laudo apresentado (e-fls. 52), mesmo que aceito com relativização de sua preclusão, não socorre a interessada em ponto fulcral apontado pela primeira instância como descumprido: “*o Laudo ... não identifica moléstia elencada no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, acusando CID 10 F 20.9...*”. **Mantém-se portanto a caracterização da omissão de rendimentos.**

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima